



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 937/2019, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL  
INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL,  
REVOGA A LEI 560/2009 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal, de suas autarquias e fundações, poderão efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para o desempenho de atividades de caráter eventual e excepcional ou de natureza regular e permanente, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1º O contratado por tempo determinado vincula-se ao regime estatutário, sendo aplicadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 548/2008, no que couber.

§ 2º O pessoal contratado nos termos desta Lei deverá atender, no momento da contratação, às exigências relacionadas à atividade a ser desempenhada, notadamente no tocante ao grau de escolaridade, registro no conselho profissional e correlatos, conforme o caso recomende.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
**I** - assistência em situações de calamidade pública ou estado de emergência, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal;

**II** - assistência a emergências em saúde pública, inclusive admissão de pessoal para suprir demandas nas áreas de urgência e emergência que comprometam a manutenção dos serviços;

**III** - combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**IV** - admissão de professor e pessoal de apoio para suprir demandas decorrentes de carência de pessoal e/ou da expansão das instituições municipais de ensino;

**V** - atividades assistenciais relacionadas à execução de programas de erradicação da pobreza, da desigualdade social e do trabalho infantil, bem como aqueles inerentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente;

**VI** - vigilância e segurança do patrimônio público municipal;

**VII** - execução de programas sociais relacionados à habitação;

**VIII** - serviços especializados de tecnologia da informação e de implantação de programas de informática para atender necessidades operacionais relacionadas ao regular funcionamento dos órgãos públicos municipais;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

**IX** - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente, inclusive quando de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município;

**X** - atividades de elaboração e desenvolvimento de projetos básico e executivo necessários à contratação e execução de obras públicas, quando não houver servidores efetivos vinculados aos órgãos da Administração Pública suficientes e/ou capacitados para atender a estes fins;

**XI** - atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a prestação de serviços extraordinários;

**XII** - implantação ou manutenção de serviço urgente, essencial ou inadiável.

**Art. 3º** Os contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da presente Lei, vinculam-se ao regime geral de previdência social.

**Art. 4º** Os contratos temporários terão a duração necessária à resolução da situação excepcional que motivou sua celebração, não podendo ser firmados por prazo superior a 12 (doze) meses.

**Parágrafo único.** Fica permitida a prorrogação do contrato temporário pelo prazo em que perdurar a situação de excepcionalidade que o motivou, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** A contratação decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público dependerá da prévia existência de dotação orçamentária, respeitados os limites impostos na Lei Complementar nº 101/2000 e demais diplomas legais aplicáveis.

**Art. 6º** O valor a ser pago ao pessoal contratado a título de remuneração pelos serviços prestados será o previsto na Lei Municipal que dispõe acerca do respectivo cargo público de provimento efetivo, observado o patamar inicial da carreira.

**§ 1º** A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor dar-se-á com a redução proporcional da respectiva remuneração, observada a conveniência da Administração.

**§ 2º** Quando tratar-se de cargo não previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, o valor da remuneração será estabelecido de acordo com o padrão remuneratório praticado no mercado de trabalho local para a respectiva profissão.

**§ 3º** Admite-se a contratação temporária de pessoal sob o regime de produtividade, nos casos em que este for o mais conveniente para a execução do serviço.

**Art. 7º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 8º** As infrações disciplinares atribuídas ao contratado por tempo determinado serão apuradas mediante o competente procedimento administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** O contrato firmado por tempo determinado extinguir-se-á:

**I** - pelo término do prazo contratual;



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**

**GABINETE DA PREFEITA**

**II** - por iniciativa do contratado, que deverá ser comunicada à contratante com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

**III** - por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa ou da cessação das circunstâncias que ensejaram a sua celebração;

**IV** – pela comprovação da prática de infração disciplinar, devidamente apurada em conformidade com o art. 7º.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato em qualquer das hipóteses descritas neste artigo não resultará em qualquer obrigação indenizatória por parte da Municipalidade.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 560/2009 e disposições em contrário.

**PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**  
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 11 de setembro de 2019.

**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento